



Município de
JOAÇABA
SC

PROCESSO Nº _____

ORIGEM _____

DATA ____/____/____

SIGNATÁRIO: _____

ASSUNTO

PROCESSO Nº **0001559/2016**

DATA DE ENTRADA
01/08/2016 18:00:16

ASSUNTO
recurso

REQUERENTE
QUANTUM ENGENHARIA LTDA

1559

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA**

Ref. Processo de Licitação nº 55/2016/PMJ

Edital de Concorrência nº 5/2016/PMJ

QUANTUM ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 82.094.640/0001-72, com sede em Florianópolis-SC, na Rua Dom Pedro II, 63, por meio de seu representante legal ora signatário da presente, vem à presença de Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

fundamentado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal c/c com o art. 109, da Lei 8.666/93, frente aos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – PRELIMINARMENTE

1.1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal estabelece a garantia ao direito de petição aos Poderes Públicos, sendo que:

Art. 5º. (...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) **O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;**
- b) (...)

Referida garantia constitucional constitui verdadeiro instrumento para resguardar a garantia de observância ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Ou seja, o Direito de Petição como via deflagradora do direito de agir do administrado perante a Administração Pública, constitui uma garantia constitucionalmente resguardada, garantia esta que não pode ser tolhida. Este foi o entendimento do Desembargador Aricê Amaral, em Processo de Agravo de Instrumento nº 98.03.104052-9 (TRF2ªTurma), de cujo acórdão se extrai:

“I – O Mandamento constitucional instituidor do Direito de Petição é norma-matriz de regência do processo administrativo (CF, art. 5º, XXXIV, “a”).

II – O Direito de Petição é a garantia constitucional que agasalha o direito de agir de qualquer pessoa perante a Administração Pública, em defesa de seu direito.

III – A petição é via instrumental. Ela provoca a instauração do processo administrativo. Seu recebimento e processamento não estão sujeitos a pagamento de qualquer natureza

por parte do peticionário, em face da previsão estabelecida no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal.
(...)”

Este também é o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva¹:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Ainda, na lição de Toshio Mukai² “os recursos administrativos **permitem a correção de atos ou decisões inferiores pelo superior hierárquico, anulando-os, se for o caso**”.

Portanto, o referido preceito constitucional insere, no nosso ordenamento jurídico, o princípio do devido processo legal, assegurando o contraditório e a ampla defesa nos recursos, sejam eles judiciais ou administrativos. Conforme assevera Diógenes Gasparini³:

“**Aí está garantido o direito de recorrer**, como um dos Direitos e Garantias Fundamentais abrigados no Título II da Lei Fundamental. Ao prever o direito de Recorrer com tal amplitude e nível, o constituinte de 1988 prestigiou uma natural ansiedade humana, pois ninguém, em princípio, se conforma com um juízo ou parecer único e procura recorrer a outros julgamentos para mudar o que não lhe interessa. Ademais, o erro é próprio do homem e essa facilidade natural tem sido a razão criadora dos recursos judiciais e administrativos. **Nesse inciso, pode-se afirmar, está o fundamento do princípio da recorribilidade.** (grifos nossos)

Assim, verifica-se que a todos está assegurado o direito de recorrer, não podendo tal direito sofrer nenhum cerceamento, quer em âmbito administrativo, quer em âmbito judicial. Ou

¹ Direito Constitucional Positivo, ed. 1.989, p. 382.

² MUKAI, Toshio. Licitações e Contratos Públicos, editora Saraiva, 7ª edição, 383, p. 211.

³ GASPARINI, Diógenes. Recursos na Licitação e no Pregão. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, nº 124, p. 501-513, jun. 2004.

seja, em processo administrativo ou judicial deve sempre ser oferecida a oportunidade de defesa e produção de provas acerca dos fatos que são imputados.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho⁴ ensina:

A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o **direito de petição** (art. 5º, inc. XXXIV, “a”) **como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra os atos administrativos inválidos**. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV).

A conjugação dessas regras impede que a Administração produza atos ou provas relevantes sem a participação do particular. Portanto, não caberá restringir a participação do interessado apenas ao momento posterior à decisão. Não existe penas o direito de recorrer de decisão desfavorável. A intervenção do particular não se faz apenas *a posteriori*. Sempre que uma futura decisão puder afetar os interesses de um sujeito específico, a Administração deverá previamente ouvi-lo e convidá-lo a participar da colheita de provas. (grifos nossos)

Observa-se que o direito de petição se trata de direito assegurado a todos e que deve ser respeitado também em sede de processo licitatório, visto que, em muitos casos, os erros e as falhas são identificados e apontados pelos demais participantes, auxiliando os trabalhos da Comissão e de sua equipe de apoio, bem como conferindo ao julgamento do certame um conteúdo ainda mais imparcial.

Assim, com base no art. 5º, XXXIV, alínea “a”, requer-se, preliminarmente, que seja admitido e conhecido o presente recurso, posto que configurados os pressupostos mínimos de recorribilidade.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004. P. 621-622.

1.2. DO PODER DE AUTOTUTELA

O poder de autotutela do Estado permite que a Administração Pública possa rever seus atos, quando inconvenientes ou viciados. Este poder está, inclusive, amparado pelo Poder Judiciário, através das Sumulas 346 e 473 do STJ e STF respectivamente, que assim dispõe:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Acerca da aplicabilidade da Súmula 473 do STF, José dos Santos Carvalho Filho⁵ esclarece:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.

Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-lo de ofício. Aliás, não lhe compete apenas sanar as irregularidades; é necessário que também as previna, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados ou ao próprio Estado”.

⁵ Manual de Direito Administrativo. 15ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.25.

Como bem registrou em seu parecer o digno representante da Procuradoria-Geral de Justiça, Dr. Plínio Cesar Moreira⁶, “o poder-dever de autotutela permite à Administração Pública invalidar de ofício atos nulos ao se deparar com vícios insuperáveis (Súmula nº 473 do STF); por óbvio, não está o procedimento licitatório da concorrência imune a tal possibilidade”.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO RECURSO

Trata-se o presente de Recurso Administrativo à licitação, na modalidade Concorrência nº 5/2016, que tem como objeto a “contratação de empresa especializada para a execução de Projeto de Eficiência Energética do Sistema de Iluminação Pública do Município de Joaçaba, SC, conforme Resolução nº 556/2013 e Procedimentos do Programa de Eficiência Energética PROPEE da ANEEL, compreendendo o fornecimento de materiais e equipamentos, serviços de marketing (divulgação), medição e verificação (M&V) inicial, medição e verificação (M&V) final, descarte dos materiais e equipamentos retirados, treinamento e capacitação e elaboração de relatório de M&V e relatório final”.

A Recorrente, tratando-se de empresa com vasta experiência no ramo e detentora de qualificação técnica, jurídica, econômica e fiscal que a habilitavam a participar do referido certame, **protocolou tempestivamente os envelopes nº 01 – Documentação e nº 02 – Proposta**, apresentando toda a documentação exigida, inclusive atestados técnicos e elaborou sua proposta comercial nos exatos moldes determinados pelo Edital

Entretanto, qual não foi sua surpresa ao ser **impedida de participar do certame**, com fulcro no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, sob a alegação de se tratar de responsável pelo projeto junto à Celesc.

⁶ Extraído do corpo do Agravo de Instrumento nº 2014.022135-3.

Ora, vislumbramos, *in casu*, grave equívoco por parte da ilustre comissão julgadora, na medida em que: 1) a Recorrente não é autora do competente Projeto Básico que alicerça o certame licitatório em questão.; e 2) a recorrente sequer constitui autora de Projeto Básico junto à CELESC.

Conforme se depreende do Processo de Licitação nº 55/2016/PMJ, Concorrência nº 5/2016/PMJ, em seus Anexos, denota-se claramente que a empresa responsável pela elaboração do respectivo Projeto Básico / Termo de Referência foi a OuroLuz Produtos e Soluções Elétricas, através de sua Engenheira Eletricista Querli Cristina Popp, que assina o documento.

Observe-se que o referido Projeto constitui contempla todos os elementos necessários para embasar o processo licitatório, nos moldes do exigido pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Por seu turno, denota-se que o que foi apresentado na PEE CELESC pela empresa ora Recorrente – e mais duas outras empresas - foi apenas uma proposta de projeto, segundo as regras da PEE CELESC.

Denote-se que, a exemplo do que ocorre em outros procedimentos, para cumprir os requisitos do Processo da Chamada Pública PEE CELESC 01/2015, era necessário que o interessado – no caso a Prefeitura de Joaçaba – apresentasse três propostas, além de toda a documentação complementar, segundo as exigências da CELESC e da ANEEL. Das propostas apresentadas, a da Recorrente foi citada por se tratar da proposta mais vantajosa.

Cumprе ressaltar que da simples análise dos documentos é possível verificar o abismo existente conceitual e técnico entre a **Proposta** apresentada em sede de PEE CELESC e o **Projeto Básico que serviu de base para a Concorrência nº 05/2016/PMJ**.

Nesse sentido, temos que o Projeto Básico, ao contrário da simples proposta de projeto preliminar, constitui um documento complexo e essencial para a especificação e delimitação do que se quer contratar. A Resolução Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) nº 361/1991, art 2º define projeto básico como sendo:

“(…) uma fase perfeitamente definida de um conjunto mais abrangente de estudos e projetos, precedido por estudos preliminares, anteprojeto, estudos de viabilidade técnica, econômica e avaliação de impacto ambiental, e sucedido pela fase de projeto executivo ou detalhamento.”

A Lei 8.666/93 também traz a definição de projeto básico no inciso IX do art 6º:

“Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

(…)

IX- Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados”.

O Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP uniformizou o entendimento sobre a conceituação de projeto básico, conforme a Lei 8.666/93 mediante a edição da Orientação Técnica OT - IBR 001/2006, válida a partir de 07/11/2007:

“Projeto Básico é o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executado, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento. Deve estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras. Todos os elementos que compõem o Projeto Básico devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos.(2007, p.2)

Dessa forma, as definições e conceitos acima denotam que o Projeto Básico visa o planejamento da contratação tanto do ponto de vista técnico quanto jurídico, a fim de possibilitar a delimitação do objeto para a tomada de decisão sobre a continuação das fases do processo de contratação e posterior controle da mesma.

Ou seja, diferentemente da Proposta apresentada pela Recorrente na PEE CELESC, onde se fazia referência apenas à elementos básicos, tais como quantidades totais de luminárias a serem instaladas, o Projeto Básico se apresenta muito mais detalhado e específico, devendo delimitar com requinte de detalhes todos os serviços a serem executados, apresentando o levantamento de todas as ruas, inclusive com as quantidades de luminárias a serem instaladas por rua, por exemplo.

E nesse ínterim, repita-se, **O PROJETO BÁSICO / TERMO DE REFERÊNCIA DA CONCORRÊNCIA Nº 05/2016/PMJ É DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE DA EMPRESA OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS.**

Ademais, apenas a título de argumentação, que se não fosse assim, estaria a Administração licitante incorrendo em flagrante falta de zelo e respeito com o dinheiro público, na medida em que estaria contratando desnecessariamente empresa para elaboração de Projeto Básico já existente.

Por certo não é o que ocorreu *in casu*, conforme se demonstrou alhures, onde fica evidente a diferença entre os documentos apresentados em sede de PEE CELESC para fins de proposta e o Projeto Básico constante do Processo Licitatório em epígrafe.

Desta forma, denota-se que, *data venia*, labutou em equívoco a decisão da ilustre Comissão Licitação, tendo em vista que estava comprovada de forma inequívoca a diferença entre os mencionados documentos.

Assim, a empresa recorrente não pode ser ceifada de participar da presente licitação por situação inexistente, deixando comprovado sobejamente o seu direito de participar do certame!

III – DO PEDIDO:

***EX POSITIS*, requer:**

- 1) O recebimento e conhecimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, fundamentado no art. 5º, inciso XXXIV,

alínea “a”, da Constituição Federal, julgando-o ao final precedente para reformar a decisão combatida e **declarar** a **POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO** da empresa ora recorrente na Concorrência nº 5/2016/PMJ frente aos fatos e fundamentos explicitados sobejamente alhures, tudo em consonância com a legislação e aos princípios basilares da Lei de Licitações e do Direito Administrativo e Constitucional.

- 2) A adoção da autotutela administrativa, com a anulação dos procedimentos ilegais e irregulares.
- 3) Sucessivamente, caso este não seja o entendimento de Vossa Senhoria, que o presente seja encaminhado para apreciação da autoridade superior competente.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Florianópolis, 01 de agosto de 2016.



QUANTUM ENGENHARIA LTDA.

“QUANTUM ENGENHARIA LTDA.”

CNPJ/MF 82.094.640/0001-72 – NIRE 42201290647, DE 27/06/1990

23.ª ALTERAÇÃO CONSOLIDADA DE CONTRATO SOCIAL

“QUANTUM ENGENHARIA LTDA.”, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Dom Pedro II, 63, Capoeiras, CEP 88090-840, Florianópolis, SC, legalmente registrada na MM JUCESC sob o n.º 42201290647, por despacho de 27.06.1990, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 82.094.640/0001-72, com 22 (vinte e duas) alterações contratuais registradas: a 1.ª em 30.09.1991, a 2.ª em 14.01.1992, a 3.ª em 18.11.1992, a 4.ª em 29.07.1993, a 5.ª em 04.12.1995, a 6.ª em 01.02.1996, a 7.ª em 18.07.1996, a 8.ª em 06.03.1997, a 9.ª em 28.01.1997 e em 06.03.1997, a 10.ª em 22.05.1997, a 11.ª em 17.02.1998, a 12.ª em 22.11.2000, a 13.ª em 11.04.2001, a 14.ª em 22.07.2002, a 15.ª em 26.12.2002, a 16.ª em 01.04.2003, a 17.ª em 08.11.2004, a 18.ª em 04.05.2005, a 19.ª em 28.11.2013, a 20.ª em 22.04.2014, a 21.ª em 01.10.2014 e a 22.ª em , mantendo 04 (quatro) filiais, a de n.º 01 (um) com NIRE 42900399109 e CNPJ/MF n.º 82.094.640/0002-53, criada pela 6.ª alteração contratual, a de n.º 02 (dois) com NIRE 42901368800 e CNPJ/MF n.º 82.094.640/0003-34, criada pela 19ª alteração e a de n.º 03 (três) com NIRE 41901413881 e CNPJ/MF n.º 82.094.640/0004-15, criada pela 21ª alteração da qual fazem parte os sócios **GILBERTO VIEIRA FILHO**, brasileiro, nascido em 11.04.1963 em Criciúma, SC, engenheiro eletricitista, divorciado, portador da CI com RG n.º 1.326.682-9, expedida pela SSP-SC em 21.03.2002 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 531.195.419-15, residente e domiciliado na Rua Pedro Alexandrino, 34, Apartamento 302, Cachoeira do Bom Jesus, CEP 88056-240, Florianópolis, SC e **AILTON DE SOUZA**, brasileiro, nascido em 08.08.1961 em Biguaçu, SC, empresário, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, portador da CI com RG n.º 1.168.851, expedida pela SSP-SC em 11.09.2007 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 454.583.409-49, residente e domiciliado na Rua Priscila Novo Nunes Pires, 59, Córrego Grande, CEP 88034-595, Florianópolis, SC, resolvem, por este instrumento, alterar novamente seu Contrato Social, consolidando-o, conforme cláusulas e condições abaixo:


-CLÁUSULA I: CRIAÇÃO DE FILIAL: A sociedade cria uma filial, a de número 05 (cinco), na Avenida Governador Jorge Teixeira, 2.979, Bairro Liberdade, CEP 76803-859, Porto Velho, RO, com capital destacado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais);

-CLÁUSULA II: CONSOLIDAÇÃO: Com a alteração havida, o contrato social, após consolidado, passará a vigorar com a seguinte redação:

CAPITULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, PRAZO E OBJETIVOS SOCIAIS

CLÁUSULA 1.ª - A sociedade gira na praça sob a denominação social de “QUANTUM ENGENHARIA LTDA.”, tendo sua sede e foro na Rua Dom Pedro II, 63, Capoeiras, CEP 88090-840, Florianópolis, SC podendo abrir filiais, sucursais, representações ou escritórios, em qualquer parte do território Nacional.

AUTENTICADO
* NO VERSO 

Parágrafo 1.º: A sociedade mantém uma filial, a de n.º 01, na Rodovia BR-280, KM-223, s/n.º, Bairro Alto das Palmeiras, CEP 89460-000, Canoinhas, SC, com NIRE 42900399109 e CNPJ/MF n.º 82.094.640/0002-53, com capital destacado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais);

Parágrafo 2.º: A sociedade mantém uma filial, a de n.º 02, na Rua Vicente Skalski, 307, Vila Palmeirinha, CEP 83900-000, São Mateus do Sul, PR, com NIRE 41901368800 e CNPJ/MF n.º 82.094.640/0003-34, com capital destacado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais);

Parágrafo 3.º: A sociedade mantém uma filial, a de n.º 03, na Alameda Arpo, 1.569, Bairro Ouro Fino, CEP 83010-290, São José dos Pinhais, PR, com CNPJ/MF n.º 82.094.640/0004-15, com capital destacado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais);

Parágrafo 4.º: A sociedade mantém uma filial, a de n.º 04, na Rua Miguel Carvalho de Macedo, 263, Bairro Uglione, CEP 97070-530, Santa Maria, RS, com CNPJ/MF n.º 82.094.640/0005-XX, com capital destacado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais).

Parágrafo 5.º: A sociedade mantém uma filial, a de n.º 05, na Avenida Gov. Jorge Teixeira, 2.979, Bairro Liberdade, CEP 76803-859, Porto Velho, RO, com CNPJ/MF n.º 82.094.640/0006-XX, com capital destacado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais).

CLÁUSULA 2.ª - A sociedade iniciou em 01.07.1990, sendo por prazo indeterminado.

CLÁUSULA 3.ª - A sociedade poderá participar em outras empresas, como quotista, acionista ou outra forma de participação societária, representada por seus sócios.

CLÁUSULA 4.ª - A sociedade tem como objetivo social, a exploração das atividades de prestação de serviços de distribuição e controle de energia elétrica, projetos elétricos e telefônicos, instalações elétricas, telefônicas e de informática, serviços de sonorização, de iluminação, obras civis e gestão de iluminação pública, venda e instalação de sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes de energia hidráulica, térmica, solar (fotovoltaica), eólica e biomassa, obras civis para subestações de energia, linhas de transmissão, redes de distribuição, usinas térmicas, eólicas, fotovoltaicas e de biomassa e parques industriais, representação comercial de materiais e equipamentos elétricos, eletrônicos e de geração fotovoltaica, destinação final e descarte de equipamentos elétricos, eletrodomésticos, eletrônicos e lâmpadas.


CAPÍTULO II

DO CAPITAL SOCIAL, SÓCIOS, QUOTAS E QUOTISTAS

CLÁUSULA 5.ª - O capital social é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de Reais), integralizado em moeda corrente Nacional, dividido em 10.000.000 (dez milhões) de quotas, com valor unitário R\$ 1,00 (um Real), assim distribuído entre os sócios:

SÓCIO	QUOTAS(n.º)	VALOR(RS)	PARTICIP.(%)
Gilberto Vieira Filho	9.900.000	9.900.000,00	99,00
Ailton de Souza	100.000	100.000,00	1,00
TOTAIS	10.000.000	10.000.000,00	100,00

CLÁUSULA 6.ª - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, porém, todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (Artigo 1.052, da Lei n.º 10.406/02).

AUTENTICADO
* NO VERSO 



Parágrafo 1º: Quando o desenvolvimento dos negócios exigir alteração de capital, as chamadas e aumentos serão discutidos e combinados de comum acordo e confrontados com a contabilidade;

Parágrafo 2º: O capital social poderá ser aumentado em qualquer tempo, com a criação de novas quotas;

Parágrafo 3º: Poderão ser admitidos na sociedade, a qualquer tempo, novos sócios;

Parágrafo 4º: O sócio que resolver se retirar da sociedade dará preferência de aquisição aos remanescentes; se estes não se manifestarem em 60 (sessenta) dias, ficará a seu critério a negociação.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO, RESPONSABILIDADE E CONTABILIDADE

CLÁUSULA 7.ª - A sociedade poderá ser administrada por sócios e/ou não sócios.

Parágrafo 1º: A sociedade será administrada pelo sócio Gilberto Vieira Filho, ao qual caberá representar a sociedade, ativa e passivamente, perante quaisquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, cabendo exclusivamente a este, assinar pela empresa, separadamente, ficando para isso, investido de amplos e gerais poderes de administração, neles compreendidos os contidos nas cláusulas "ad negotia" e "ad iudicia et extra", podendo nomear procurador;

Parágrafo 2º: É expressamente proibido aos sócios, utilizar a sociedade em negócios estranhos ao fim social, empenhar no todo ou em parte, caucionar, afiançar, avalizar, abonar ou endossar, a qualquer título ou modo;

Parágrafo 3º: A movimentação bancária, no que tange a emissão, endosso e desconto de cheques ou títulos, será efetuada mediante assinatura do sócio administrador, isoladamente, podendo nomear procurador;

Parágrafo 4º: Toda e qualquer decisão, para todo e qualquer efeito, ainda que implique em alteração contratual, somente será decidido pelo quorum mínimo das quotas do capital social, exigido de acordo com o Artigo 1.076, da Lei n.º 10.406/02;

Parágrafo 5º: A responsabilidade técnica da sociedade, quando necessária, será assumida por profissional devidamente habilitado pelos órgãos competentes, que exercerá suas funções, conforme a Lei;

Parágrafo 6º: O administrador declara, sob as penas da Lei, que não está condenado à pena que vede, ainda que temporariamente, o exercício da administração de sociedade, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro Nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação (Artigo 1.011, Parágrafo I, da Lei n.º 10.406/02).

CLÁUSULA 8.ª - Os sócios que exercerem funções na sociedade receberão, a título de "pró-labore", um valor fixado mensalmente entre os mesmos, de acordo com a Lei.

CLÁUSULA 9.ª - A sociedade manterá os registros fiscais e contábeis exigidos por Lei.

CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCIO SOCIAL, APURAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

CLÁUSULA 10.ª - Todo dia 31 (trinta e um) de Dezembro de cada ano será levantado o balanço do exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados, serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção exata de suas quotas de capital.

AUTENTICADO
* NO VERSO 



Parágrafo 1º: A critério dos sócios e no atendimento de interesses da sociedade, o total ou parte dos lucros apurados, terá destino que melhor convier à sociedade e no caso de verificar-se prejuízos, serão eles suportados pelos sócios.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 11.ª - A sociedade poderá ser dissolvida a qualquer tempo, pela deliberação dos sócios, quando representar, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) das quotas parte, bem como o quociente de liquidez de cada componente, para com a sociedade.

Parágrafo 1º: No caso de falecimento de quaisquer dos sócios, far-se-á, na data do óbito, o balanço geral da situação de direitos e obrigações da sociedade e os sócios remanescentes, se desejarem continuar, pagarão aos sucessores do sócio falecido, a sua parte, correspondente aos haveres apurados;

Parágrafo 2º: Fica reservado o direito aos sucessores do sócio falecido, de optar pela participação na sociedade, em substituição à vaga deixada pelo extinto, sem restrições de direitos e obrigações, desde que, nomeie um, entre eles, que represente a todos;

Parágrafo 3º: A opção prevista no Parágrafo 2.º deverá ser exercida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, devendo, no mesmo prazo, os sucessores indicarem o seu representante, sob pena de se presumir que optaram pela sua exclusão da sociedade.

CLÁUSULA 12.ª - No caso de retirada voluntária ou compulsória de um ou mais sócios, as quotas poderão ser adquiridas pelos componentes remanescentes ou por pessoas estranhas.

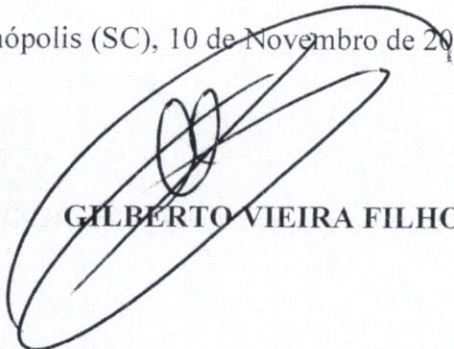
Parágrafo 1º: O pagamento das quotas ao sócio que se retirar poderá ser feito pelo sócio remanescente, de acordo com sua capacidade financeira ou da sociedade e/ou negociação entre eles.

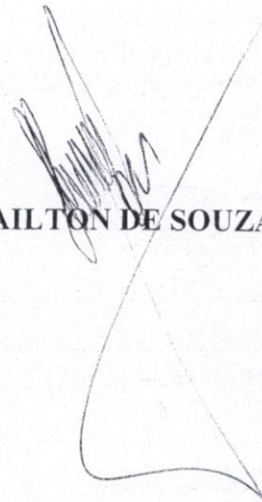
CLÁUSULA 13.ª - No caso de liquidação da sociedade, os quotistas nomearão um liquidante, com poder bastante para tal finalidade, procedendo este, de acordo com a Lei.

CLÁUSULA 14.ª - Os casos omissos e não registrados neste ato, serão regidos pela Lei, ficando eleito, desde já, o foro da comarca de Florianópolis, SC, para dirimir as questões oriundas deste instrumento.

E, por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 06 (seis) vias de igual teor e forma, obrigando-se fielmente, por si, seus herdeiros e/ou sucessores, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Florianópolis (SC), 10 de Novembro de 2015.

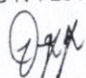

GILBERTO VIEIRA FILHO



AILTON DE SOUZA

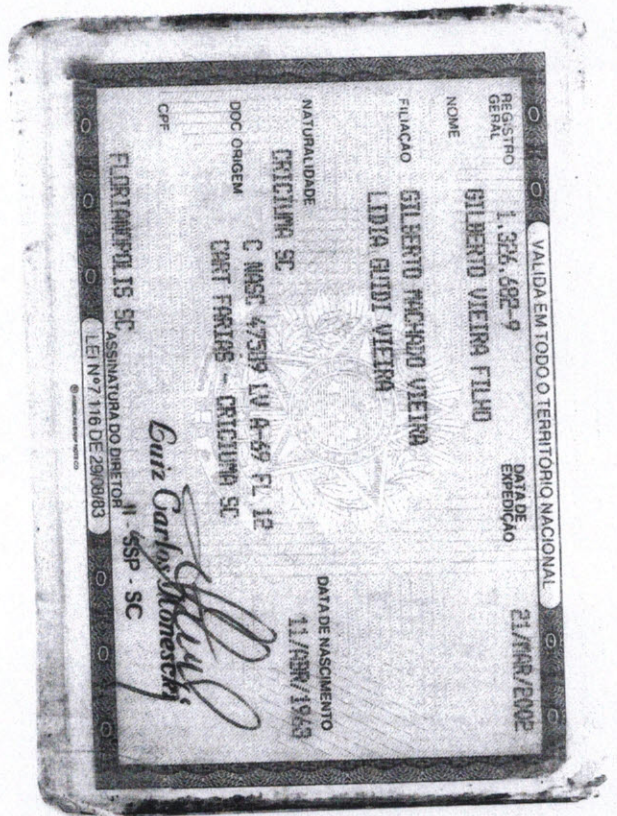
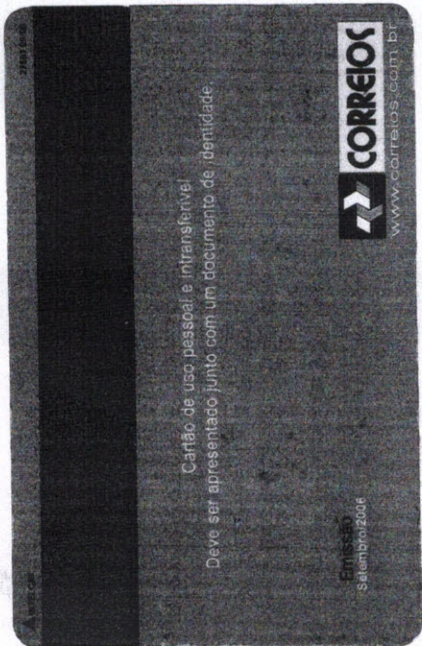
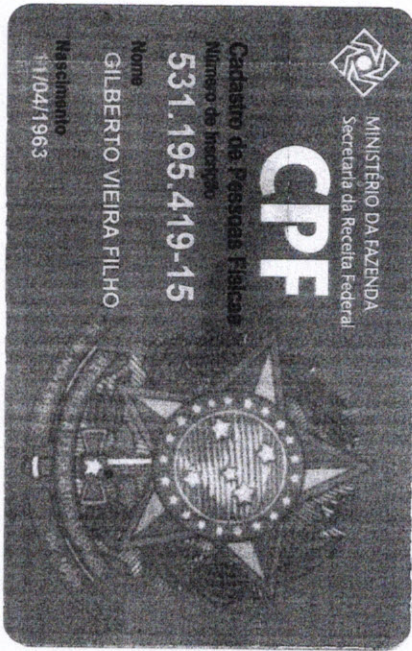


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 07/12/2015 SOB Nº: 20152342494
Protocolo: 15/234249-4, DE 04/12/2015

Empresa: 42 2 0129064 7
QUANTUM ENGENHARIA LTDA


ANDRE LUIZ DE REZENDE
SECRETÁRIO GERAL

AUTENTICADO
* NO VERSO 



AUTENTICADO
 * NO VERSO